



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5010789-90.2016.4.04.7201/SC**

**RELATORA:** DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA

**APELANTE:** JOHNY GUENTHER (AUTOR)

**ADVOGADO:** CHRISTIAN GUENTHER (OAB PR031517)

**ADVOGADO:** MARCELO GUSTAVO SCHIMMEL (OAB PR035268)

**APELANTE:** BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (RÉU)

**APELADO:** OS MESMOS

**EMENTA**

DIREITO AUTORAL. USO DE DESENHO SEM INDICAÇÃO DA AUTORIA. VIOLAÇÃO A DIREITO MORAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN. SENTENÇA ULTRA PETITA. ART. 108 DA LEI 9.610/98. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. ART. 336 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. DANOS MATERIAIS. CESSÃO TOTAL DOS DIREITOS PATRIMONIAIS SOBRE A OBRA. IMPROCEDÊNCIA. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. DIMENSÃO DO EVENTO NO QUAL FOI UTILIZADA A OBRA.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora reivindica a autoria da obra utilizada pelo BACEN para ilustrar moeda comemorativa aos jogos olímpicos de 2016 e, por consequência, a condenação da autarquia ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais correspondentes.

2. Ainda que a responsabilidade pela produção da moeda tenha sido da Casa da Moeda do Brasil por força do contrato firmado com o Banco Central do Brasil, o projeto de design correspondente à moeda comemorativa foi precedido de reunião entre os órgãos, na qual o BACEN apresentou o resultado da pesquisa iconográfica realizada, na qual inserida a obra do demandante, tendo ainda aprovado o projeto antes de autorizar a produção do objeto, além de assumir, em seu portal eletrônico, ter sido corresponsável também por sua concepção, caracterizando-se, portanto, sua legitimidade para figurar no polo passivo desta ação.

3. A decisão que interpreta de forma ampla o pedido formulado na petição inicial não configura julgamento *ultra e/ou extra petita*, tendo em vista que o pedido constitui-se naquilo que se pretende com a instauração da demanda e extrai-se da interpretação lógico-sistemática da petição inicial.

4. Compete ao réu, na forma do art. 336 do CPC, alegar na contestação toda a matéria de defesa, sendo defeso, posteriormente a isso, sem justificativa a tanto, inovar na sua defesa, motivo pelo qual não se conhece o pedido quanto ao reconhecimento da aplicação das hipóteses do art. 46 da Lei 9.610/98 posto que apenas veiculado em sede de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida.

5. Não obstante os negócios jurídicos relativos aos direitos patrimoniais estarem sujeitos à interpretação restritiva na forma do art. 4º da Lei 9.610/98, tratando-se de transmissão total dos direitos mediante estipulação contratual escrita na forma do art. 49 do diploma de regência, não há se falar em direito do autor à indenização por danos materiais.

6. Danos morais devidos à luz do art. 108 da Lei 9.610/98, pois caracterizada a omissão na indicação da autoria da obra intelectual, sendo de rigor a majoração da indenização fixada em primeira instância em virtude da dimensão do evento para o qual a moeda comemorativa com o uso do desenho do autor foi produzida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora para elevar o valor de indenização por danos morais para R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e por negar provimento ao recurso de apelação do BACEN, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 04 de outubro de 2022.

## RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **JOHNY GUENTHER** em face do **BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN** objetivando a condenação do demandado ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais causados pela reprodução não autorizada (contrafação) de sua obra.

Referiu ter o requerido utilizado, de forma não autorizada, ilustração de sua autoria junto à moeda de prata "*Ciclismo na Floresta da Tijuca/Toninha*" comemorativa aos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016, o que teria se operado de forma ilegal porque contrária à proteção assegurada pela Lei 9.610/98. Dessa forma, por ser o autor de obra de desenho considerada obra intelectual protegida na forma do art. 7º, VIII, daquele diploma legal, apontou ter havido violação a seu direito moral de ter seu nome anunciado como sendo o do autor da obra utilizada. Assim, sustentou possuir direito à indenização pelos danos morais causados em razão da divulgação indevida e não autorizada de obra intelectual, sugerindo como parâmetro o valor correspondente a cem salários-mínimos ou valor superior a ser arbitrado na forma do art. 108 da Lei 9.610/98. Também defendeu possuir direito ao percentual referido pelo art. 38 da lei de regência a incidir sobre o aumento do preço verificável em cada revenda, além de indenização pelos danos materiais consoante o estabelecido pelo art. 103. Asseverou ser a demandada responsável pelo danos haja vista a teoria do risco integral, dado se tratar de ente público e ter, com isso, assumido o risco dos danos causados pela omissão quanto à verificação da legalidade dos materiais contratados.

Em sua defesa, a autarquia arguiu a ilegitimidade do demandante na medida em que a ilustração foi elaborada em decorrência do contrato de prestação de serviço firmado com a Fundação Educacional da Região de Joinville - FURJ, no qual houve a transmissão da titularidade dos direitos autorais patrimoniais sobre o objeto dos serviços contratados. Arguiu também sua ilegitimidade passiva na medida em que apenas propôs os temas alusivos às moedas comemorativas, sendo essas elaboradas pela Casa da Moeda conforme contrato firmado entre ambas. Promoveu denúncia à lida da Casa da Moeda justificando-a no interesse em buscar o ressarcimento junto à entidade de eventual indenização decorrente desta ação. Quanto ao mérito, referiu que as ilustrações utilizadas nas moedas comemorativas foram criadas manualmente e inspiradas na pesquisa iconográfica realizada, não tendo sido utilizado o desenho criado pelo autor, "*uma vez que a designer redesenhou os animais com seu próprio traço, inclusive com algumas diferenças de angulação, textura, volume e espessura de bicos e caudas*". Sustentou não haver direito à indenização por danos materiais diante do conteúdo do contrato firmado entre o autor e a FURJ. De igual modo, sustentou não haver direito à indenização pelos danos morais por não ter sido demonstrado o abalo psíquico capaz de justificar o pedido de compensação financeira.

Após a apresentação de réplica, foi a Casa da Moeda citada em relação ao pedido de denúncia da lide, tendo apresentado resistência ao pedido pois não assumiu a posição de garantidora ou o dever de indenizar o BACEN, também reiterando a ilegitimidade do demandante em razão do contrato firmado com a FURJ.

Postergando a análise das questões processuais à sentença de mérito, o juízo de origem fixou os pontos controvertidos e oportunizou às partes a manifestação de interesse na produção de provas, tendo havido, em razão disso, a colheita de prova oral.

Da decisão que postergou a análise da apreciação do pedido de denunciação da lide a Casa da Moeda interpôs o Agravo de Instrumento nº 5026672-15.2017.4.04.0000 ao qual foi dado provimento para rejeitar o processamento daquela em face da agravante.

Foi então proferida sentença que julgou procedentes em parte os pedidos apresentados pela parte autora, reconhecendo ser sua a autoria do desempenho que estampa a moeda comemorativa já referida e, em razão disso, condenando o BACEN a reconhecer publicamente tal fato a partir da inserção de tal informação junto ao portal eletrônico que contém informações sobre a moeda e pela publicação em jornal de circulação nacional por três dias consecutivos, além de condená-lo ao pagamento de indenização por danos morais fixada em R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais).

As partes interpuseram recurso de apelação.

O demandante sustentou a necessidade de modificação da sentença exarada para o fim de majorar o valor fixado a título de ressarcimento pelos danos morais, assim como para o fim de reconhecer seu direito à indenização pelos danos materiais causados. Para o propósito relativo à majoração da indenização fixada, acentuou ter sido sua ilustração utilizada de forma ilegal dentro de um contexto relativo a um evento de caráter mundial, o que evidenciaria o alcance do reconhecimento da autoria da obra que foi suprimido. Acerca dos danos materiais, reputou ter sido registrado no contrato firmado com a FURJ cláusula destinada à proteção do artista de situações como a narrada nestes autos.

O BACEN, de sua parte, reiterou a alegação de ilegitimidade passiva, sublinhando não se tratar de matéria preclusa dado que o conteúdo da decisão acerca da denunciação da lide não enfrentou esse ponto, destacando assim que a efetiva execução do projeto gráfico e da fabricação da moeda comemorativa não decorreu de sua atuação, mas sim da designer de valores da Casa da Moeda responsável pelo "*estudo, seleção de imagens e criação de um arquivo digital*", sendo por essa razão daquela a responsabilidade pelos danos causados pelo descumprimento dos deveres assumidos pelo contrato firmado entre ambas. Apontou ter a sentença incorrido em nulidade parcial diante do fato de ter extrapolado os limites da lide delimitados pelo autor à inicial, caracterizando-se como decisão *ultra petita* a condenação ao reconhecimento público da autoria, enfatizando o fato de não se tratar de pedido implícito e de não ter sido oportunizado o direito de defesa sobre tal condenação. Sustentou, por fim, quanto ao mérito, não ter havido violação a direito autoral na forma do art. 46, VIII, da Lei 9.610/98, sublinhando que a ilustração com toninhas na

moeda em análise não foi seu objetivo principal por se inserir em um contexto maior voltado à celebração esportiva e cultural, não convergindo à obra em que inserido o desenho questionado pelo autor, tampouco tendo havido exploração econômica do mesmo. Por fim, caso mantido o entendimento exposto pelo juízo de origem na sentença recorrida, requereu seja reduzido o valor da indenização fixado por se revelar excessivo, questionando ainda os parâmetros adotados para o cálculo que deu ensejo ao montante reparatório.

Oportunizadas as contrarrazões, foram os autos remetidos eletronicamente a este Tribunal.

O processo foi redistribuído a este gabinete em 24/08/2022 em razão da Resolução TRF4 nº 208/2022.

**É o relatório.**

## **VOTO**

### **Da lide e dos pontos incontroversos**

A presente ação foi ajuizada pelo autor em face do BACEN sob o fundamento de ter a autarquia se utilizado de sua criação intelectual para ilustrar moeda comemorativa editada para os Jogos Olímpicos de 2016.

A sentença proferida, no ponto em que reconheceu ser o demandante o autor da ilustração utilizada pelo demandado, não foi objeto de recurso, tornando-se incontroversa a declaração de autoria nesses termos proferida:

(...)

*Há prova documental que o autor foi contratado pela Univille para elaborar desenhos de toninhas destinados ao "Projeto Toninhas" (1:3 a 1:7), o que foi sobejamente corroborado pela testemunha Denise Carletto (77:3), que descreveu com clareza os ciclos de estudo, desenho, rejeição e refazimento do desenho por que o autor passou até que a equipe do projeto ficasse satisfeita com o resultado. Segundo essa testemunha, o grande objetivo era destacar as características anatômicas mais claras das toninhas para que os destinatários do projeto - principalmente crianças e adolescentes - pudessem as diferenciar dos golfinhos, maníferos que são com elas parecidos. O desenho do autor apontado como o copiado pelo Banco Central do Brasil e utilizado no Projeto Toninhas da Univille, é o seguinte (1:8, aqui reproduzido em maior definição a partir do sítio de internet, [http://www.projetotoninhas.org.br/assets/site/turma\\_da\\_toninha/toninha1.jpg](http://www.projetotoninhas.org.br/assets/site/turma_da_toninha/toninha1.jpg)):*

*Ficou incontroverso que o réu, quando do lançamento do primeiro conjunto de moedas comemorativas da realização dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de Verão de 2016, ocorridas no Rio de Janeiro, incluiu uma versão específica cunhada em prata designada "Ciclismo na Floresta da Tijuca/Toninha". Essa moeda está representada em desenho no sítio de internet do Banco Central do Brasil*

*([https://www.bcb.gov.br/htms/Mecir/mcomemor/mc\\_olimpiadas/prata\\_1b\\_ciclismo\\_toninha.asp?idpai=MOEDAREL](https://www.bcb.gov.br/htms/Mecir/mcomemor/mc_olimpiadas/prata_1b_ciclismo_toninha.asp?idpai=MOEDAREL), acesso nesta data, reprodução em 1:12), onde se pode obter uma versão em maior definição do desenho ([https://www.bcb.gov.br/htms/mecir/mcomemor/mc\\_olimpiadas/imagens/prata\\_1b\\_ciclismo\\_toninha.jpg](https://www.bcb.gov.br/htms/mecir/mcomemor/mc_olimpiadas/imagens/prata_1b_ciclismo_toninha.jpg), acesso nesta data). O autor trouxe fotografia de moeda que ele mesmo adquiriu (1:11) e, em audiência, apresentou a moeda (77:1, 3m25s) e seu invólucro (77:1, 4m24s). A fim de melhor avaliar, veja-se a reprodução parcial da imagem constante no sítio de internet do réu:*

*Além da cunhagem da moeda - que se deu em alto relevo como se percebe manuseando a moeda (77:1, 3m25s) -, o Banco Central do Brasil empregou um desenho das toninhas na capa do estojo em que as moedas são vendidas, conforme se vê em 1:11 e 77:1, 4m24s:*

*A propriedade intelectual no Brasil é definida em grau mais intenso por três atos normativos: a Lei n.º 9.279/1996, que trata da propriedade industrial; a Lei n.º 9.610/1998, que trata de direitos autorais em geral; e a Lei n.º 9.609/1996, que trata especificamente da propriedade intelectual de programas de computador. No caso dos direitos autorais, a proteção recai sobre textos, discursos ou conferências, representações teatrais e de dança, composições musicais, obras audiovisuais, fonográficas, desenhos, pinturas, gravuras, esculturas, litografias, ilustrações, cartas geográficas, projetos em geral, adaptações e traduções de obras originais e coletâneas - Lei n.º 9.610/1998, art. 7.º. No que interessa ao presente caso, a lei prevê:*

*Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como: (...)*

*VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética; (...)*

*No art. 5.º, a lei aponta ser a reprodução uma "cópia de um ou vários exemplares de uma obra (...) de qualquer forma tangível" (inciso VI), ao passo que uma obra derivada seria "a que, constituindo criação intelectual nova, resulta da transformação da obra originária" (inciso VIII, alínea "g"). A defesa do Banco Central do Brasil, ao afirmar que o designer teria apenas se inspirado em imagens da pesquisa iconográfica repassada pelo Bacen à CMB,*



*com traço, angulação, textura, volume e espessura de bicos e caudas diversos daqueles constantes nas imagens elaboradas pelo autor, revela a pretensão de ver reconhecido ser o desenho empregado na capa do estojo e na preparação da cunhagem, quando muito, uma obra derivada.*

*A identificação do que é ou não uma reprodução de obra intelectual é uma das tarefas mais difíceis com que pode se deparar um magistrado. Isso porque, para utilizar um exemplo mais próximo do que é o ambiente jurídico, a troca da posição de palavras pode ser suficiente para tornar uma frase completamente nova e afastar a ideia de reprodução. O fato é que a proteção de direitos autorais se importa muito mais com a forma do que com a substância, precisamente porque a preservação da forma, com suas características próprias e do que desperta no espírito do leitor, ouvinte ou observador, é o verdadeiro objetivo da proteção. Nessa linha, uma obra somente pode ser considerada nova quando sua forma é claramente distinta da anterior e derivada quando, embora compartilhando elementos de forma, há a introdução de elementos criativos substancialmente não contidos na obra em que se inspirou.*

*A análise dos três desenhos planos acima reproduzidos mostra, porém, que há uma **completa convergência** entre a criação do autor - que foi inequívoca e incontrovertidamente inédita - e o que foi utilizado pelo réu Banco Central do Brasil. Diversamente do que defendeu o réu, não se percebe substanciais diferenças entre os desenhos - na verdade, um observador regular dirá de pronto serem idênticos e somente quando provocado a encontrar as diferenças perceberá algo. Os elementos apontados pelo Banco Central - angulação, textura, volume e espessura de bicos e caudas - são tão tênues, tão reduzidos, que podem ter sido resultado apenas da necessidade técnica de preparar as matrizes de cunhagem. O maior elemento de diferenciação que se percebe é a curvatura posterior da barbatana dorsal da toninha filhote. Há, no entanto, claras convergências: cores dos animais, posição das sombras a destacar os músculos que estariam contraídos, posição, tamanho e comprimentos de olhos, bicos, barbatanas e caudas, sombras características nas caudas e barbatanas dorsais, tudo a apontar que o que se usou foi uma reprodução que muito pouco teve que ser adaptada para viabilizar a cunhagem.*

*Não se presta a afastar a caracterização da reprodução o fato de se ter colocado, na moeda, um fundo diverso daquele do desenho produzido originalmente pelo autor deste processo. Isso porque os elementos essenciais da reprodução são as duas toninhas, apostas em posição corporal e mesmo entre elas praticamente idênticas às concebidas pelo autor, com todos aqueles elementos coincidentes referidos no parágrafo anterior. Não bastasse isso, o desenho impresso na capa do estojo não teve sequer o pudor de deixar de usar a cor azul em tons senão idênticos, muito próximos daqueles empregados pelo autor original dentro do Projeto Toninhas, inclusive com gradação semelhante conforme aumenta a "profundidade".*

*O fato de se ter introduzido algum conhecimento para a cunhagem - que é uma operação que reclama a transformação do desenho em uma figura em mais de uma dimensão - também não socorre a ré. Com efeito, ainda que se abstraísse o fato de as sombras e detalhes musculares terem sido parcialmente mantidos, o aspecto geral da moeda cunhada é em tudo idêntico ao desenho do autor, conforme se vê na reprodução de frame do vídeo de seu depoimento pessoal a seguir (77:1, 3m25s):*

*De tudo isso, procede a afirmação do autor de que o Banco Central do Brasil, ao cunhar e vender as moedas comemorativas em questão, **reproduziu** o desenho originalmente produzido por Johny Guenter. Mais que isso, à míngua da apresentação de qualquer prova em contrário pela ré, essa reprodução se deu sem qualquer autorização do autor ou da Fundação Educacional da Região de Joinville - FURJ, que detém os direitos patrimoniais sobre o desenho.*

(...)

A partir desse cenário, passa-se à análise dos recursos interpostos.

### **Da ilegitimidade passiva do BACEN**

Em suas razões recursais, sustentou a autarquia que, pelo fato de sua ilegitimidade não ter sido enfrentada por ocasião do julgamento do agravo de instrumento nº 5026672-15.2017.4.04.0000, não teria se consumado a preclusão, motivo pelo qual suscitou a questão em seu apelo.

Diante disso, afirmou ter comprovado não ostentar legitimidade para figurar no polo passivo diante do fato de, em relação ao processo de fabricação de moeda, ter realizado apenas um levantamento de informações prévias, sendo e efetiva execução do projeto gráfico responsabilidade exclusiva da Casa da Moeda, tal como demonstrariam os documentos juntados aos autos, pelo qual se colhe a informação de ter sido uma "designer de valores" da Casa da Moeda a responsável pelo "estudo, seleção de imagens e criação de um arquivo digital" que deu, por sua vez, origem à "criação manual das ilustrações".

Inicialmente, no que tange ao aspecto processual do conhecimento da preliminar, entende-se não haver óbice uma vez que, de fato, o julgamento proferido neste Tribunal, que reformou a decisão do juízo de origem que havia admitido a denunciação da lide, não se debruçou sobre a matéria, limitando-se a reconhecer que a denunciação da lide suscitada "*prejudicaria a celeridade processual, pois haveria a inclusão de novos elementos na lide processualizada*", concluindo a "*denunciação apenas teria cabimento quando as peculiaridades da situação revelem que a celeridade e economia processual não serão comprometidos, o que não se verifica no caso em tela*".



Quanto à ilegitimidade propriamente dita, contudo, tem-se que as razões apresentadas pela autarquia não autorizam o acolhimento da preliminar na medida em que a prova produzida nos autos acerca do tópico refletem o oposto ao defendido em seu apelo.

De fato, pelo Contrato nº 51037/2014, firmado em 12/09/2014 pelo BACEN e pela Casa da Moeda do Brasil - CMB (E9 - INF5), foram reguladas as relações técnicas e financeiras para a produção e fornecimento, pela CMB ao BACEN, de moedas comemorativas alusivas aos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016, atribuindo-se à Casa da Moeda, de acordo com a cláusula décima, a obrigação de fabricar e fornecer as moedas correspondentes aos layouts aprovados pelo Voto 10/2014-CMN e identificados pelas informações contidas no Anexo A daquela avença.

De acordo com as informações prestadas pelo BACEN (E9 - INF4), enquanto a proposição dos temas para as moedas comemorativas estava sob seu encargo, a execução dos respectivos projetos estava sob a responsabilidade da Casa da Moeda, que possui equipe técnica especializada nessa tarefa. Admitiu a recorrente que, para a definição do tema de cada moeda, efetua um levantamento prévio de informações, incluindo imagens. Tais informações são apresentadas à equipe da Casa da Moeda na reunião de "briefing", *"ilustrada com muitas imagens, que facilitam a compreensão dos projetistas quanto ao tema que se pretende retratar"*, momento a partir do qual a equipe de criação da CMB faria uma imersão no assunto para então poder criar as ilustrações desejadas.

Esclareceu a apelante, também, que *"quando os leiautes das moedas estão prontos, a CMB os entrega ao BC para análise quanto à pertinência do desenho em relação ao tema proposta, isto é, se estão de acordo com as diretrizes propostas na apresentação em power point feita para a CMB na reunião de briefing"* e, após sua análise pelo Departamento do Meio Circulante, *"os leiautes das moedas são encaminhados à Diretoria do BC e ao Conselho Monetário Nacional - CMN, para aprovação autorização da emissão"*.

A Casa da Moeda, em sua manifestação nos autos originários (E9 - INF7), esclareceu que no caso em análise não houve solicitação de pesquisa iconográfica dado que o "briefing" apresentado continha as imagens de referências, esclarecendo que as ilustrações foram criadas tendo aquelas imagens como inspiração.

Distintamente, portanto, do que sustentou a autarquia apelante, é de se reconhecer sua legitimidade passiva na medida em que não existem elementos que isentem sua responsabilidade em face das moedas comemorativas aqui em análise, uma vez que restou demonstrado ter ela elaborado a pesquisa iconográfica, com a reunião das imagens de referência, assim como ter sido a ela submetido o projeto gráfico correspondente para respectiva aprovação.

Dado que o desenho utilizado como referência para a CMB esteve dentre as imagens reunidas na pesquisa iconográfica (E9 - INF8 - p.81) e de guardar ela inequívoca semelhança com a ilustração pertinente à moeda comemorativa (E9 - INF7 - p.6-7) que veio a ser aprovada pelo BACEN, não há como afastar sua responsabilidade porque expressamente assumiu o risco correspondente ao dano reclamado nesta demanda.

Além disso, extrai-se do portal eletrônico do BACEN, na página pertinente à moeda comemorativa em análise, que a autarquia se colocou ao lado da Casa da Moeda do Brasil como responsável por sua concepção e projeto (E1 - COMP12), assumindo, portanto, a responsabilidade que ora busca afastar.

Rejeita-se, com isso, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada.

### **Da nulidade parcial da sentença**

A autarquia defende que, ao ser condenada a reconhecer publicamente o demandante como autor do desenho, no tempo e no modo definidos, a sentença teria incorrido em excesso, caracterizando o vício *ultra petita*, na medida em que não houve pelo autor pedido nesse sentido, tampouco se trataria de pedido implícito, além de não ter sido oportunizado direito de se defender sobre essa condenação.

Sem razão, todavia.

O ponto reputado nulo pelo recorrente foi assim estabelecido pelo juízo de origem:

(...)

*O posto no art. 108 é aplicável ao caso por se tratar de uma **expressão** do direito moral previsto no art. 24, incisos I e II, da mesma lei. Mais que isso, a cabeça do art. 108 revela que, ainda que o legislador tenha estabelecido quais são os direitos morais do autor de uma obra, ele não restringiu esses direitos às obrigações de fazer emergentes do artigo 24, já que expressamente ressalvou o direito de o autor da obra fazer o violador "responder por danos morais". Desse modo, tem mérito a pretensão do autor de ver declarada a autoria dos desenhos, assim como de se ver moralmente indenizado pela **omissão** da apresentação de seu nome como o autor da obra em que se fundou a cunhagem e venda da moeda comemorativa de que trata o Comunicado BACEN 26.808, de 25/11/2014, item 5 (<https://www3.bcb.gov.br/normativo/detalharNormativo.do?method=detalharNormativo&N=114073170>).*

*No que concerne ao reconhecimento da autoria da obra, a via prevista no art. 108, inciso III, deve ser a utilizada. É que, ao menos segundo o sítio de internet*

*do réu, a tiragem de 18.700 das moedas em questão já se esgotou, não havendo mais como introduzir errata em novas vendas. Desse modo, deverá o Banco Central do Brasil, além de incluir no sítio de internet, na página específica da moeda em questão, a informação de que Johny Guenter é o autor do desenho das toninhas que estampam o verso da moeda, fazer publicar, em jornal de circulação nacional, em três dias consecutivos, a mesma informação, tudo a ser devidamente definido quando do cumprimento desta obrigação de fazer.*

(...)

A presente ação foi ajuizada tendo como substrato o fato de ter sido utilizada sua criação intelectual sem sua autorização para a promoção e venda das moedas comemorativas pela ré, requerendo, em virtude disso, o reconhecimento da autoria e, por consequência, a condenação da demandada ao pagamento de indenização pela violação ao direito autoral ocorrida.

A decisão que interpreta de forma ampla o pedido formulado na petição inicial não configura julgamento *ultra* e/ou *extra petita*, tendo em vista que o pedido constitui-se naquilo que se pretende com a instauração da demanda e extrai-se da interpretação lógico-sistemática da petição inicial.

Sobre a viabilidade do uso da interpretação lógico-sistemática aos moldes do que aqui se propõe, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte reconhecem essa possibilidade tal como demonstram os seguintes julgamentos:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA.*  
(...)

*3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os pedidos formulados pelos recorrentes devem ser analisados a partir de uma interpretação lógico-sistemática, não podendo o magistrado se esquivar da análise ampla e detida da relação jurídica posta em exame.*  
(...)

*(AgInt no AREsp 1533766/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2019, DJe 21/11/2019)*

É, portanto, pressuposto ao reconhecimento do direito à indenização perseguido pelo demandante o reconhecimento da violação de seu direito enquanto autor da obra utilizada sem a respectiva indicação de autoria, motivo pelo qual, à inicial, o requerente expressamente registrou a necessidade de obrigar o requerido a reconhecê-la:

(...)

*Por conta da ilegalidade praticada pelo Requerido, é que vem o Autor pleitear em juízo a justa e devida indenização pela utilização ilegal de material de sua propriedade intelectual, além de ser necessário obrigar o Requerido a reconhecer a utilização de material (desenho) de propriedade intelectual do Autor.*

...

*Por conta disto Excelência, deve ser reconhecido que o desenho de propriedade intelectual do Autor e o utilizado pelo Requerido para a confecção da Moeda Comemorativa das Olimpíadas 2016 são os mesmos desenhos, reconhecendo-se que houve a indevida utilização de desenho de propriedade/autoria do Autor por parte do Requerido, o que requeremos, em forma de declaração.*

(...)

Além disso, o art. 108 da Lei 9.610/98, notadamente em razão da qualidade do direito tutelado, reconhece como consequências legais da utilização de obra intelectual sem indicação de autoria, tanto a responsabilização pelos danos morais causados como a obrigatoriedade de divulgação da identidade do autor da obra:

*Art. 108. Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade da seguinte forma:*

Por fim, não se pode olvidar que do direito moral do autor à reivindicação, a qualquer tempo, da autoria da obra (art. 24, I) decorre, necessariamente, tal como no caso dos autos, em que a exposição da obra deu-se em uma dimensão de notória grandeza em virtude de sua utilização como elemento incorporado à moeda comemorativa de um evento mundial realizado em solo nacional, o direito à publicização de tal autoria vai ao encontro da proteção jurídica assegurada ao criador da obra.

Não há, assim, como se acolher o recurso do BACEN, uma vez que a pretensão se encontrava delimitada à inicial, não se tratando de pedido implícito e, por essa mesma razão, não havendo se falar em violação ao direito de defesa na medida em que, em face do princípio da eventualidade e à luz do art. 336 do CPC, competia à autarquia apresentar a totalidade de sua defesa por ocasião da contestação.

Rejeita-se também a presente preliminar.

**Da ausência de violação de direito autoral na forma do art. 46, VIII, da Lei 9.610/98**

A autarquia ressaltou, em seu apelo, a necessidade de que fosse examinado o objetivo principal da moeda comemorativa objeto da controvérsia na medida em que a ilustração com 'toninhas' estaria inserida em um contexto maior, voltado à celebração esportiva e cultura, sem o propósito de obtenção de lucro, destinando-se a homenagear a cidade sede dos jogos olímpicos daquele ano.

Nessa hipótese, no seu entender, incidiria a previsão contida no art. 46, VIII, da Lei 9.610/98, que estabelece não constituir ofensa aos direitos autorais a reprodução de obra integral sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não cause prejuízo à exploração normal da obra reproduzida nem causa prejuízo injustificado aos legítimos interesses do autor.

Ocorre, todavia, que tal argumento foi apresentado pela defesa da autarquia apenas por ocasião dos embargos de declaração opostos em face da sentença de procedência, motivo pelo qual, com fundamento no art. 336 do CPC, não foi conhecido pelo juízo de origem nos seguintes termos:

(...)

*No que toca à aplicabilidade da exceção do art. 46, inciso VIII, da Lei n.º 9.610/1998, menos sorte tem ainda a embargante. O Código de Processo Civil é expresso em apontar que o réu tem obrigação de, em sua contestação "alegar [] toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir" (art. 336). Não há uma só palavra na contestação, na manifestação que se seguiu ao saneamento ou nas alegações finais em que se tenha invocado, sequer remotamente, a aplicabilidade da escusa do art. 46, inciso VIII, da Lei n. 9.610/1998. A defesa da ré, quanto ao direito autoral, **limitou-se ao apontamento de que não se tratava de reprodução**, e não de que, se fosse reprodução, **seria uma reprodução autorizada pela lei**. Fosse esse o caso, no saneamento se teria incluído como um dos pontos controvertidos fáticos se a reprodução empreendida seria ou não "o objetivo principal da obra nova", se esse uso teria ou não a capacidade de prejudicar "a exploração normal da obra reproduzida" ou, ainda, se teria ou não causado "um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores". Não houve uma inclusão que tal porque a defesa do Banco Central do Brasil **jamais controverteu a respeito disso**, empolgando essa defesa **extemporaneamente** apenas agora, **em fase de apelação**, tal como se tivesse a liberdade legal de **reconstruir sua defesa a cada passo do processo em clara violação ao devido processo legal e ao contraditório constitucionalmente assegurados**.*

*O que se vê é a **ilícita tentativa de inovar a defesa em momento processual e completamente inadequado**, impingindo a este juízo uma omissão que, se houve, é creditável apenas e tão somente aos precisos limites do que se alegou na contestação.*

(...)

O entendimento externado pelo juízo monocrático há de ser confirmado porque em harmonia à jurisprudência aplicável. Veja-se que, ao tratar do tema em seu apelo, o recorrente volta a reiterar as razões de mérito quanto à aplicação do art. 46, VIII, da Lei 9.610/98, não apresentando razões para reformar a decisão que não conheceu da arguição em primeira instância.

Sobre o princípio da eventualidade em face da Fazenda Pública, cita-se julgado do Superior Tribunal de Justiça elucidativo sobre o tema:

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA PELA FAZENDA PÚBLICA. PROVAS. PRODUÇÃO. DESNECESSIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. ABRANGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. A revisão do montante fixado para os honorários advocatícios não pode ser acolhida, porquanto para tal tarefa seria necessário o reexame dos fatos.*  
*Súmula 7/STJ.*

*2. A Fazenda Pública municipal deixou de impugnar a alegação dos contribuintes de que não havia sido prestado o serviço de coleta de lixo e que essa seria feita por eles próprios.*

*3. O juiz de primeiro grau, diante da falta de impugnação da entidade pública quanto à não-prestação do serviço e das razões apresentadas pelos autores, considerou que o lixo tinha sua destinação dada pelos contribuintes da taxa de coleta, conforme alegado na exordial da ação.*

*4. O Tribunal a quo, ao julgar a apelação, manteve a sentença, considerando indevida a taxa de coleta de lixo, já que quem realizava o suposto serviço eram os próprios contribuintes.*

*5. O recorrente entende que assim não poderia ter ocorrido, uma vez que se estaria a aplicar os efeitos da revelia à Fazenda Pública e que o Tribunal, em sede de reexame necessário, deveria ter declarado a nulidade da sentença por não ter sido determinada a produção de provas.*

*6. A não-aplicação dos efeitos da revelia à Fazenda Pública não pode servir como um escudo para que os entes públicos deixem de impugnar os argumentos da parte contrária, não produzam as provas necessárias na fase de instrução do feito e, apesar disso, busquem reverter as decisões em sede recursal. Precedentes: REsp 541.239/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 05.06.2006; REsp 624.922/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 07.11.05.*

*7. Ainda que pretendesse fazer a prova desconstitutiva do fato alegado pelos autores em momento posterior, o município recorrente, quando da apresentação da contestação, em face do princípio da eventualidade, deveria ter realizado todas as impugnações que entendesse devidas, de modo especificado, nos termos do art. 302 do CPC.*

*8. Apenas quando da interposição da apelação, a municipalidade se insurgiu quanto a esse ponto, aduzindo que os serviços existiriam e seriam prestados. Se não se incumbiu de demonstrar o alegado na instrução do feito não poderia pretender que o Tribunal acolhesse tal pedido em sede de apelação.*



9. A contrariedade ao art. 320, II, do CPC nem mesmo foi suscitada pelo município na apelação, sendo aventada apenas nos embargos de declaração opostos contra o acórdão recorrido, quando, então, veio o dispositivo a ser analisado pelo Tribunal a quo.

10. Não é de se conceder tamanha largueza ao instituto do reexame necessário, a ponto de se ter de reconhecer nulidade ? se esta existisse ? decorrente da não-produção de provas não requeridas pela Fazenda Pública, já que esta não se insurgiu quanto ao ponto. Não se reconhece a nulidade na decisão que deixou de determinar a produção de provas sobre matéria que não foi impugnada pela entidade pública. Ademais, as instâncias ordinárias para chegarem à conclusão de que não houve a prestação do serviço e de que eram os próprios contribuintes que o realizavam, valeram-se não apenas da falta de impugnação por parte do Município, mas também das razões apresentadas pelos contribuintes, de forma que o juízo alcançado não decorreu exclusivamente da inércia da Fazenda.

11. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp n. 635.996/SP, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6/12/2007, DJ de 17/12/2007, p. 159.) grifou-se

Não se conhece, assim, do ponto apresentado pelo recorrente.

### **Da indenização pelos danos materiais**

A sentença proferida julgou improcedente o pedido de condenação do BACEN ao pagamento de danos materiais com base nos seguintes fundamentos:

(...)

*Do ponto de vista patrimonial, dispõe a Lei n.º 9.610/1998:*

*Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:*

*I - a reprodução parcial ou integral; (...)*

*Art. 49. Os direitos de autor poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, por meio de licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em Direito, obedecidas as seguintes limitações:*

*I - a transmissão total compreende todos os direitos de autor, salvo os de natureza moral e os expressamente excluídos por lei;*

*II - somente se admitirá transmissão total e definitiva dos direitos mediante estipulação contratual escrita; (...)*

*Seguindo o previsto no art. 49 transcrito, o autor firmou com a FURJ/Univille, em 04/10/2012, contrato de prestação de serviços (1:3/7) tendo por objeto as ilustrações no livro "Projeto Toninhas". Ficou ajustado na cláusula treze do contrato:*

*(...) CLÁUSULA TREZE – DA PROPRIEDADE INTELECTUAL*

*Fica acordado que a CONTRATANTE será a titular de todos os direitos autorais patrimoniais sobre as ilustrações objeto do presente contrato, bem como sobre todas as criações que as forma incluindo, mas não limitando, desenhos, imagens, legendas, figuras de qualquer espécie, e demais criações.*

*§ 1º. A CONTRATANTE também é titular sobre os direitos de imagem das ilustrações, cabendo ao CONTRATADO providenciar junto as pessoas envolvidas, se houverem, a cessão dos direitos de imagem.*

*§2º. A CONTRATANTE sendo titular das ilustrações, poderá conferir a estas as mais variadas modalidades de utilização, fruição e disposição, sem qualquer restrição de espaço, tempo, quantidade e exemplares, número de veiculações, emissões, etc. (...)*

*Evidencia-se que a titularidade do direito de exploração material da propriedade intelectual, que se visa preservar na presente ação, foi contratualmente transferida à Univille. Nessa linha, **nenhum direito patrimonial derivado da propriedade intelectual** permaneceu com o autor, do que se conclui pela **improcedência** do pedido na parte que toca à pretensão de **reparação de danos materiais**.*

*(...)*

Em suas razões de apelo, o demandante defendeu existir no contrato firmado com a FURJ cláusula que expressamente lhe permitiu usar o desenho, o que, no seu entender, tinha por finalidade proteger o artista. Assim, mesmo que a contratante tivesse cedido de forma gratuita para terceiros os desenhos, ainda assim possuiria direito a ser indenizado por ser o detentor do direito primário sobre as criações. Ressaltou não ter sido utilizada, pelo BACEN, a obra na qual as ilustrações de sua autoria foram inseridas, mas sim apenas uma delas, o que confirmaria seu direito à indenização pelos danos materiais sofridos.

Pelo contrato firmado em 04/10/2012 (E1 - CONTR3) o demandante foi contratado para realizar todas as ilustrações solicitadas no livro do "Projeto Toninhas". Naquela avença a cláusula treze dedicou-se a regular o direito pertinente à propriedade intelectual da seguinte forma:

*CLÁUSULA TREZE - DA PROPRIEDADE INTELECTUAL*

*Fica acordado que a CONTRATANTE será a titular de todos os direitos autorais patrimoniais sobre as ilustrações objeto do presente contrato, bem como sobre todas as criações que as formam incluindo, mas não limitando, desenhos, imagens, legendas, figuras de qualquer espécie, e demais criações.*

*§1º A CONTRATANTE também é titular sobre os direitos de imagem das ilustrações, cabendo ao CONTRATADO providenciar junto às pessoas envolvidas, se houverem, a cessão dos direitos de imagem.*

*§2º A CONTRATANTE, sendo titular das ilustrações, poderá conferir a estas as mais variadas modalidades de utilização, fruição e disposição, sem qualquer restrição de espaço, tempo, quantidade de exemplares, número de veiculações, emissões, etc.*

*§3º As ilustrações poderão ser utilizadas pela CONTRATANTE ou por quem esta autorizar, direta ou indiretamente, total ou parcialmente, em qualquer mídia ou meio físico, visual, inclusive eletrônico, cabo, fibra ótica, satélite... e, compreendendo, exemplificativamente, as seguintes atividades: fixação, reprodução, divulgação (inclusive em seus produtos e campanhas de propaganda e de publicidade), publicação, comunicação, oferta a terceiros (inclusive pela internet ou por rede privada de computadores), exposição, edição, reedição, emissão, comercialização, distribuição, circulação, restauração, revisão, atualização, adaptação, inclusão em produção audiovisual, exibição audiovisual, cinematográfica e por processo análogo. inclusão em base dados, armazenamento em computador (inclusive para exibição pela internet ou por rede privada de computadores), microfilmagem e demais formas de armazenamento do gênero.*

*§4º Poderá também a CONTRATANTE utilizar, fixar, reproduzir e adaptar as ilustrações em materiais e campanhas institucionais, promocionais e publicitárias, revistas, jornais, televisão, mídia em geral, folhetos, relatórios, cartões postais, cartões de datas comemorativas, convites, folders, livros, marcadores, agendas, cadernos, calendários, posters, outdoors, back-light, fron-lights, quadros, têxteis, feiras, banners, tapetes, anuários, apostilas, blocos, bandeiras, crachás, displays, envelopes, etiquetas, fitas de áudio, placas, embalagens, selos, compilações, fotografias, slides, catálogos, cartazes, enciclopédias, produtos culturais, websites, disquetes, CD-Rom, DVD, exposições (itinerantes ou não) em quaisquer locais, conferências, palestras, mostras nacionais ou internacionais, ou outros materiais de qualquer natureza.*

*§5º O CONTRATADO autoriza, desde já, qualquer adaptação ou recorte das ilustrações para permitir as atividades acima arroladas.*

*§6º O CONTRATADO se responsabiliza por qualquer ato infracional ao disposto nesta cláusula, respondendo judicial e extrajudicialmente a qualquer demanda que envolva a CONTRATANTE com relação a questão autoral, bem como, indenizará a CONTRATANTE no caso de condenação por atos*

*irregulares, com relação à autoral, não observado pelo CONTRATADO, conforme o disposto nesta cláusula.*

O regramento jurídico acerca do direito autoral (Lei 9.610/98) reconhece expressamente pertencerem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou (art. 22) e, alinhado à finalidade constitucional da proteção ao direito autoral, preconiza serem inalienáveis e irrenunciáveis seus direitos morais (art. 27), enquanto os direitos patrimoniais poderão ser objeto de livre disposição pelo criador, sendo vetor de análise do correspondente negócio jurídico sua interpretação restritiva (art. 4º), devendo observar, de qualquer forma, o disposto no art. 49, *in verbis*:

*Art. 49. Os direitos de autor poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, por meio de licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em Direito, obedecidas as seguintes limitações:*

*I - a transmissão total compreende todos os direitos de autor, salvo os de natureza moral e os expressamente excluídos por lei;*

*II - somente se admitirá transmissão total e definitiva dos direitos mediante estipulação contratual escrita;*

*III - na hipótese de não haver estipulação contratual escrita, o prazo máximo será de cinco anos;*

*IV - a cessão será válida unicamente para o país em que se firmou o contrato, salvo estipulação em contrário;*

*V - a cessão só se operará para modalidades de utilização já existentes à data do contrato;*

*VI - não havendo especificações quanto à modalidade de utilização, o contrato será interpretado restritivamente, entendendo-se como limitada apenas a uma que seja aquela indispensável ao cumprimento da finalidade do contrato.*

Sobre a importância da previsão contratual acerca do alcance da transmissão dos direitos patrimoniais sobre a obra, enfatiza a doutrina no sentido de ser "*fundamental que as condições de uso da obra intelectual e a consequente remuneração do autor a título de direitos patrimoniais de autor constem adequadamente do contrato de licenciamento – ou termo de autorização – e, mesmo no caso da cessão de direitos, que conste do instrumento, detalhadamente, qual o seu alcance, pois a interpretação de suas cláusulas será sempre restritiva, ou seja, as condições de uso que não estiverem abrangidas pela licença ou cessão serão consideradas não autorizadas e, portanto, importarão em violação aos direitos de autor*"<sup>1</sup>.

Da análise do teor do contrato firmado pelo autor, pelo qual houve a cessão total da titularidade dos direitos autorais patrimoniais sobre o objeto contratado, isto é, sobre as ilustrações solicitadas para inclusão no livro produzido pelo contratante, impõe-se a manutenção da sentença de improcedência no ponto.

Com efeito, em linha com a legislação de regência, a interpretação que busca o requerente fazer do conteúdo da cláusula treze da avença não se revela adequada. Está-se diante de inequívoca cessão total dos direitos patrimoniais pela obra autoral, daí o motivo pelo qual foi inserida, na parte final do caput da cláusula treze, que a transmissão da titularidade dos direitos autorais dar-se-ia sobre as ilustrações, assim como sobre todas as criações que as formam, incluindo desenhos, imagens, legendas, figuras de qualquer espécie, e demais criações.

Ainda que se pudesse reclamar a interpretação da inclusão da expressão "mas não limitando" tal como preceitua o art. 4º da Lei 9.610/98, isto é, que não se poderia admitir cláusula aberta, ainda assim tal interpretação não autorizaria a conclusão no sentido defendido pelo demandante na medida em que as espécies descritas naquele comando contratual de foram exemplificativa albergam a controvérsia destes autos.

Assim, porque o direito patrimonial sobre a autoria da ilustração utilizada pelo BACEN foi cedido pelo demandante à FURJ por expressa previsão contratual escrita, é improcedente a pretensão autoral quanto à indenização pelos danos materiais decorrentes da utilização de sua obra.

Resta mantida, portanto, a sentença neste tópico.

### **Da indenização pelos danos morais**

Controvertem as partes recorrentes, neste tópico, acerca do valor fixado pelo juízo de origem para a indenização devida: enquanto o demandante busca sua majoração aludindo à importância do evento no qual foram inseridas as moedas com o uso indevido de sua ilustração, o demandado busca a diminuição do montante aludindo ao fato de não ter havido dolo, tampouco finalidade econômica na utilização da obra do requerente.

O juízo de origem valeu-se dos seguintes parâmetros para fixar a indenização devida em R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais):

*Quanto à indenização por danos morais, sua definição deve buscar compensar, ainda que de uma forma um tanto degenerada, já que transformada em dinheiro, o sofrimento por que a vítima da conduta passou em razão dela. No caso, o autor do presente feito revelou que tomou conhecimento por terceiros do uso do desenho na cunhagem, tendo buscado em vão informações quanto ao ponto, à exceção daquela segundo a qual a FURJ (Univille) não teria cedido a*

*imagem ao Bacen. A usurpação da obra certamente causa grande dano pessoal a seu autor e a medição disso é praticamente impossível. Quando há dificuldades assim, tenho adotado como regra geral a identificação do que seria o paralelo material ou moral estabelecido em lei para o caso, aplicando por analogia para a melhor justificação do valor fixado. No presente caso, os arts. 38 e 103 dão um norte razoável a essa fixação, o que levaria à apuração de danos da ordem de 5% do preço obtido pela ré por moeda (R\$ 195,00), reduzido a um quarto por o desenho estar representado em apenas metade da moeda e por se tratar de bem que é valioso por si, já que cunhado em 27g metal relativamente nobre, a prata, aplicado sobre a tiragem total. Tomando tais parâmetros como base e o fato de as moedas terem sido vendidas a partir do final de 2014, fixo o valor da indenização por danos morais em R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), apurados nesta data.*

Tem razão a autarquia em apontar que os parâmetros estabelecidos na decisão acima transcrita para se alcançar o montante indenizatória resultariam em valor inferior. Isso, todavia, não implica a reforma do tópico na forma desejada, mas sim ressalta a dificuldade em se estabelecer um parâmetro monetário à recomposição dos danos decorrentes da violação ao direito autoral em análise.

Lembra José Carlos Costa Netto que a integração dos direitos morais do autor aos direitos da personalidade, na visão de Pontes de Miranda, revela que "*o que se tutela no que denomina 'direito autoral de personalidade' é a identificação pessoal da obra, a sua autenticidade, a sua autoria: 'essa identificação pessoal, essa ligação do agente à obra, essa relação de autoria, é vínculo psíquico, fático, inabluível, portanto indissolúvel, como toda relação causal fática, e centra no mundo jurídico, como criação, como ato-fato jurídico'*".<sup>2</sup>

Da mesma forma Carlos Alberto Bittar, que ao tratar dos direitos morais do autor, enaltece-os ao afirmar serem "*os vínculos perenes que unem o criador à sua obra, para a realização da defesa de sua personalidade. E isso, porque, toda obra é criação única do espírito e da cultura. Como os aspectos abrangidos se relacionam à própria natureza humana, e desde que a obra é emanção da personalidade do autor – que nela cunha, pois, seus próprios dotes intelectuais -, esses direitos constituem a sagração, no ordenamento jurídico, da proteção dos mais íntimos componentes da estrutura psíquica do seu criador'*".<sup>3</sup>

A indenização monetária que se busca quantificar corresponde à frustração do autor de ver sua obra intelectual sendo utilizada sem que fosse indicada sua autoria; a frustração, portanto, de ver seu trabalho sendo veiculado em um objeto produzido para um evento de inequívoca importância no cenário mundial. É dizer: qual o preço do orgulho frustrado de ver sua obra sendo utilizada sem a indicação de sua autoria?



O abalo moral decorrente de tal episódio há de ser compreendido também pela frustração que tal omissão implicou à carreira do autor, sendo evidente que a correta menção à autoria contribuiria ao conhecimento de sua obra, podendo gerar-lhe em seu benefício novas oportunidades, além da confirmação íntima, subjetiva, da satisfação de ver seu trabalho reconhecido junto a um evento de repercussão internacional.

Também, ainda que a autarquia sustente não ter havido intenção de lucro na comercialização das moedas, deve ser considerado os aspectos quantitativos da produção, cuja tiragem inicial, de acordo com as informações publicadas no site do BACEN (E1 - COMP12), gerou uma receita de R\$ 3.646.500,00 (três milhões, seiscentos e quarenta e seis mil e quinhentos reais):

Assim, considerando a natureza dos direitos morais do autor, bem como a dimensão do evento para o qual foram as moedas produzidas e o montante financeiro gerado pela respectiva comercialização, dá-se provimento ao recurso do demandante para o fim de majorar o valor da indenização devida para R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

### **Dos juros e da correção monetária**

Convém recordar que o valor será corrigido desde a data do arbitramento (isto é, desde a data da sentença), conforme dispõe o enunciado nº 362 da súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao termo inicial dos juros de mora, cumpre tecer breves considerações.

Tratando-se de obrigação proveniente de ato ilícito, o artigo 398 do Código Civil determina que o cômputo dos juros seja feito desde o evento:

*Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.*

O enunciado nº 54 da súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça coaduna-se com tal regra. Observe-se:

*Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.*

Sobre a questão, traz-se à colação, por sua pertinência, a doutrina de Sérgio Cavalieri Filho:

*Em outras palavras: cuidando-se de obrigação contratual e havendo termo certo para o seu cumprimento, aplica-se o brocardo dies*

*interpellate pro homine e o devedor encontra-se em mora na data do vencimento da obrigação; tratando-se de obrigação contratual sem termo certo para o cumprimento, haverá a chamada mora ex persona, para cuja implementação é necessária a interpelação judicial ou extrajudicial por parte do credor; no caso de responsabilidade por ato ilícito, considera-se o devedor em mora desde que o praticou.*

*Tenha-se em conta, portanto, que a regra de incidência de juros a partir da citação ou interpelação é aplicável no caso de exclusivo inadimplemento contratual, vale dizer, ilícito relativo, descumprimento de obrigação assumida pelas partes no contrato. Essa é a lógica de tratar a lei de forma diferenciada, no que concerne aos juros moratórios, as obrigações contratuais e as decorrentes de ato ilícito. O inadimplemento da obrigação não pode ser confundido com o ilícito absoluto cujo dever jurídico violado decorre da lei e não de relação jurídica anterior entre aquele que lesa e o lesado. Aliás, em nenhum contrato as partes assumem a obrigação de não causar danos pessoais ou morais à outra, obrigação esta sempre decorrente da lei. Não é aplicável, portanto, a regra dos juros de mora contratual quando, embora existente uma relação contratual entre as partes, o dano resulta de ilícito absoluto, v. g, acidente de ônibus no qual o passageiro morre ou fica ferido, paciente vítima de erro médico ou infecção hospitalar e assim por diante. A obrigação descumprida nesses e outros casos é o dever de segurança, que se contrapõe ao risco, estabelecida pela lei e não pelo contrato.*

(...)

*O Superior Tribunal de Justiça, no que diz respeito aos juros, firmou os seguintes entendimentos:*

*“Na fixação do termo a quo para a contagem dos juros nos casos de indenização por dano à pessoa, o Tribunal tem feito distinção sobre a natureza do ilícito: (i) se a responsabilidade está fundada em contrato, os juros são contados a partir da citação, aplicando-se a regra geral do art. 405 do Código Civil, combinado com o art. 240 do Código de Processo Civil – Contam-se os juros da mora, nas obrigações ilíquidas, desde a citação inicial’; (ii) se a responsabilidade é extracontratual e o ilícito é absoluto (art. 186 do Código Civil), os juros fluem da data do fato, conforme enunciado na Súmula 54/Superior Tribunal de Justiça – Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual’ –, e do art. 398 do Código Civil – Nas obrigações provenientes de delito, considera-se o devedor em mora desde que a perpetrou.” (RSTJ 104/357.)*

*Nos casos de condenação à indenização por dano moral puro decorrente de responsabilidade extracontratual, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça ratificou o entendimento de que o início do prazo*

para a fluência dos juros de mora ocorre na data do evento danoso e não a partir da data do ato judicial que fixa a indenização. Confira-se: “É assente neste Tribunal o entendimento de que os juros moratórios incidem desde a data do evento danoso em casos de responsabilidade extracontratual, hipótese observada no caso em tela, nos termos da Súmula 54/STJ – Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Na responsabilidade extracontratual, abrangente do dano moral puro, a mora se dá no momento da prática do ato ilícito e a demora na reparação do prejuízo corre desde então, isto é, desde a data do fato, com a incidência dos juros moratórios previstos na Lei”. (REsp 1.132.866.)

O fato de, no caso de dano moral puro, a quantificação do valor da indenização, objeto da condenação judicial, só se dar após o pronunciamento judicial, em nada altera a existência da mora do devedor, configurada desde o evento danoso. A adoção de orientação diversa, ademais, ou seja, de que o início da fluência dos juros moratórios se iniciasse a partir do trânsito em julgado, incentivaria o recorrista por parte do devedor e tornaria o lesado, cujo dano sofrido já tinha o devedor obrigação de reparar desde a data do ato ilícito, obrigado a suportar delongas decorrentes do andamento do processo e, mesmo de eventuais manobras processuais protelatórias, no sentido de adiar a incidência de juros moratórios. (sublinhei)

Tratando-se de responsabilidade por ato ilícito, considera-se o devedor em mora desde que o praticou, sendo reconhecido tal marco como a data em que firmado o contrato entre o BACEN e a CMB, 12/09/2014, data que, como visto, foi precedida da pesquisa iconográfica realizada pela demandada e da aprovação, por essa, do design gráfico apresentado pela CMB (E9 – INF5).

Acerca dos critérios de correção monetária e juros de mora, sendo consectários da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício. Assim, sua alteração não implica falar em *reformatio in pejus*.

Em 3-10-2019, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário 870.947 (Tema nº 810), em regime de repercussão geral, rejeitando-os e não modulando os efeitos do julgamento proferido em 20-9-2017.

Com isso, ficou mantido o seguinte entendimento:

1. No tocante às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios idênticos aos juros aplicados à caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

2. O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, artigo 5º, inciso XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina, devendo incidir o IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra.

Por fim, saliente-se que a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda 62/2009 nas ADIs n. 4.357 e 4.425 aplica-se exclusivamente aos precatórios expedidos ou pagos até a data da mencionada manifestação judicial, não sendo o caso dos autos, em que se trata de fase anterior à atualização dos precatórios.

Destarte, a contar de 29-6-2009, sobre o débito deve incidir juros moratórios idênticos aos juros aplicados à caderneta de poupança e o IPCA-E como índice de correção monetária, até o advento da EC 113/2021, de 8-12-2021.

Com efeito, no que tange à Emenda Constitucional nº 113/21, há de ser reconhecida sua aplicabilidade imediata, sem efeitos retroativos, por se tratar de lei superveniente versando sobre consectários legais.

Pela referida emenda, publicada no Diário Oficial da União de 09 de dezembro de 2021, a partir de quando foi iniciada sua vigência e a correspondente produção de efeitos, definiu-se em seu artigo 3º que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) seria o índice a ser observado para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, abrangendo, inclusive, os cálculos pertinentes aos respectivos precatórios:

*Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.*

Desse modo, até a data da promulgação da Emenda Constitucional 113/21, deverá incidir sobre o montante devido juros moratórios idênticos aos juros aplicados à caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E e, a partir de então, substituindo os critérios anteriores, o disposto em seu conteúdo, isto é, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulado

mensalmente, para fins de atualização monetária, remuneração de capital e compensação da mora.

### **Dos honorários advocatícios**

A distribuição da verba sucumbencial foi assim estabelecida na sentença recorrida:

*Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação "b.2", já considerando os termos do CPC, art. 85, § 3.º, inciso I. Considerando que o autor sucumbiu em um de seus quatro pedidos, esses honorários serão devidos da seguinte forma: 25% deverá ser pago pelo autor aos procuradores do réu Banco Central do Brasil, e 75% deverá ser pago pelo réu aos procuradores do autor. Mantida a condenação "b.2", fica desde já sem efeito quanto à obrigação de pagar os honorários advocatícios a concessão da gratuidade judiciária 3:1, item 1. Custas na proporção de 1/4 para o autor e o restante para a ré, o que deverá ser exigido apenas quando do cumprimento em razão da concessão da gratuidade e no caso de manutenção da condenação.*

Dado o fato de ter sido dado parcial provimento ao recurso da parte autora para majorar o valor da indenização fixada a título de reparação dos danos morais, sendo negado quanto ao pedido de indenização por danos materiais, e negado na sua totalidade o recurso do BACEN, resta mantida a distribuição da sucumbência na proporção estabelecida em sentença, majorando-se a verba honorária base para 12% forte no §11 do art. 85 do CPC.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora para elevar o valor de indenização por danos morais para R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e por negar provimento ao recurso de apelação do BACEN.

---

Documento eletrônico assinado por **VÂNIA HACK DE ALMEIDA**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003500307v10** e do código CRC **aac296e7**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): VÂNIA HACK DE ALMEIDA  
Data e Hora: 5/10/2022, às 9:33:19

---

1. COSTA NETTO, José Carlos. Direito autoral no Brasil. 3. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2019. p.242-243

2. Ibid., p. 230.

3. BITTAR, Carlos Alberto. Direito de autor. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p.70-71.

**5010789-90.2016.4.04.7201  
40003500307 .V10**

Conferência de autenticidade emitida em 18/10/2022 22:26:42.

**5010789-90.2016.4.04.7201  
40003500308 .V6**

Conferência de autenticidade emitida em 18/10/2022 22:26:42.

**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**  
**EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 26/09/2022**  
**A 04/10/2022**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5010789-90.2016.4.04.7201/SC**

**RELATORA:** DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA

**PRESIDENTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO

**PROCURADOR(A):** CARLOS EDUARDO COPETTI LEITE

**APELANTE:** JOHNY GUENTHER (AUTOR)

**ADVOGADO:** CHRISTIAN GUENTHER (OAB PR031517)

**ADVOGADO:** MARCELO GUSTAVO SCHIMMEL (OAB PR035268)

**APELANTE:** BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (RÉU)

**APELADO:** OS MESMOS

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 26/09/2022, às 00:00, a 04/10/2022, às 16:00, na sequência 474, disponibilizada no DE de 14/09/2022.

Certifico que a 3ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 3ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA ELEVAR O VALOR DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PARA R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS) E POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO BACEN.

**RELATORA DO ACÓRDÃO:** DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA

**VOTANTE:** DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA



**VOTANTE:** JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO

**GILBERTO FLORES DO NASCIMENTO**  
**Secretário**

## **MANIFESTAÇÕES DOS MAGISTRADOS VOTANTES**

*Comentário - GAB. 33 (Des. Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA) -  
Desembargadora Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA.*

Registro que tive acesso à sustentação de argumentos, vinculada ao espelho de pauta.

*Acompanha o(a) Relator(a) - GAB. 32 (Des. Federal MARGA INGE BARTH  
TESSLER) - Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA.*

Registro que tive acesso à sustentação de argumentos vinculada ao espelho de pauta e acompanho a eminente Relatora.

Conferência de autenticidade emitida em 18/10/2022 22:26:42.